



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00141/2019

Data de autuação
21/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 150/2015 - OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00150/2015

Data de autuação
30/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DAVID DURAND

Ementa:

OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DAVID DURAND		
Data da criação:	26/06/2015 11:17:09	Data da assinatura:	30/06/2015 09:44:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
30/06/2015

OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Os hospitais, os postos de saúde e as clínicas da iniciativa pública e privada do Estado do Ceará ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, bem como aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 2º Ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Em caso de descumprimento desta norma o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – pagamento de multa no valor de 100 UFIRCE (cem Unidades Fiscais do Estado do Ceará) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º. A multa descrita no inciso II, do Art. 3º, deste Lei, será destinada ao Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (FEDAP), criado pela Lei Complementar n.º139, de 12 de junho de 2014.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive respeitando a ampla defesa e contraditório, nos casos de aplicação de penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente diversos casos de embriaguez em menores ocorrem sem o conhecimento dos responsáveis legais.

Sendo assim, inclusive para se evitar a omissão de muitos genitores ou responsáveis por menores de idade, mister que os estabelecimentos hospitalares adotem procedimentos de comunicação aos Conselhos Tutelares, para que as medidas legais sejam adotadas.

Espera-se com a aprovação e vigência desta norma, que os menores sejam desestimulados ao consumo de álcool ou drogas entorpecentes. Sem sombra de dúvidas, jovens e adultos, paulatinamente, perderão a “cultura” de cometerem excessos com o consumo de bebidas e outras drogas.

O reflexo benéfico será indiscutível, tanto para a saúde física e moral do menor, como, inclusive, com a diminuição de acidentes de trânsito com a embriaguez como fator determinante.

Conto com meus pares para aprovação da presente projeto de Lei.

DAVID DURAND

Deputado Estadual - PRB



DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/07/2015 11:08:07	Data da assinatura:	01/07/2015 11:34:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/07/2015

**DO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA
VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	03/07/2015 07:47:01	Data da assinatura:	06/07/2015 08:40:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 150/2015 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 150/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/07/2015 16:13:13	Data da assinatura:	06/07/2015 09:56:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 150/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 11:13:14	Data da assinatura:	09/07/2015 11:13:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
09/07/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 150/2015 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2015 10:42:51	Data da assinatura:	11/12/2015 10:42:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 150/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/12/2015 12:19:19	Data da assinatura:	14/12/2015 12:21:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 150/2015

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 150/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DAVID DURAND, que “OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ASPECTOS JURÍDICOS

02. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

03. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

04. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

05. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

06. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

07. Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

08. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

09. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

10. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

11. Em relação ao tema objeto da presente proposição, afeto à comunicação, pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, importa destacar inicialmente que nos termos dos arts. 23, II, e art. 24, incisos XII a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre saúde e proteção e defesa da saúde, como evidenciado adiante:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo inexistente no original)

12. É, também, norma elencada no art. 15, II, e art. 16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo inexistente no original)

13. Ainda acerca da matéria evidenciada na presente propositura, impende trazer a tona o teor dos parágrafos do art. 24 da Carta Magna de 1988, a seguir transcritos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

14. A repartição de competência legislativa entre os entes federativos norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Cabe à União, no que concerne a proteção e defesa da saúde, edição de normas gerais que busquem padronização nacional e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras federais.

16. Conforme acentua GILMAR FERREIRA MENDES, **em matéria de competência concorrente, é o vácuo legislativo, ou seja, a lacuna do ordenamento jurídico, que permite exercício da competência supletiva dos Estados:**

A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, **existindo lei sobre as matérias elencadas no art. 24 (incisos I–XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de “vácuo legislativo”.** A norma federal ordinária limita e condiciona essa faculdade. Também nos casos de colisão entre normas de direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo a existência de inconstitucionalidade. As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo. Todavia, nesses casos, o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou não observância da ordem de competência estabelecida na Constituição. A legislação federal sobre essa questão é

exaustiva, não havendo conteúdo a ser supletivamente regulamentado pela legislação estadual. (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239- 240) (grifo inexistente no original)

15. Como frisado acima, é importante informar que **no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar**, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

16. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

17. Neste caso, em relação ao teor do projeto de lei em estudo, não há legislação federal ou estadual a dispor sobre a matéria ora evidenciada. Nesse ponto, portanto, dada a existência de vazio legislativo, é legítima a edição pelo Estado de legislação suplementar sobre a matéria.

18. Ademais, convém ressaltar a inexistência de qualquer contrariedade ou contraposição à disposição constitucional ou legal, consoante restará demonstrado nas linhas que seguem.

19. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

20. A iniciativa de Leis, no âmbito estadual, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II e § 2º e alíneas do supracitado artigo, da Carta Estadual.

21. Ao analisar detidamente a proposição legal *sub examine*, vislumbra-se que o artigo 1º firma que os hospitais, postos de saúde e clínicas da iniciativa pública e privada do Estado do Ceará ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, bem como aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

22. Em seu art. 2º, a propositura define que cabe ao Conselho Tutelar tomar a providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

23. Dessa monta, perfaz-se claro e límpido que o projeto de lei em tablado trata de assunto referente à proteção e defesa da saúde, especificamente tratando do mecanismo de comunicação que deve ser feito para os pais e Conselho Tutelar dos casos que envolvem crianças e adolescentes em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

24. A Lei Maior, como frisado acima, estabelece que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde cabe ao legislador federal em concorrência com o legislador estadual e distrital, conforme se conclui após observação do artigo 24.

25. Diversos são os dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, (I) fixando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, (II) consagrando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, (III) impondo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, (IV) estipulando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único que possui como diretriz diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, (V) e instituindo que compete ao SUS, dentre outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde,

participando do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, como se percebe dos artigos a seguir mencionados:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

(...)

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;”

26. Inobstante, ainda acerca da matéria em apreço, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 entoa a proteção integral das crianças e adolescentes como sujeitos de direito, apregoando o art. 227 o que segue:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo inexistente no original)

27. **Não parece ensejar dúvidas que a propositura em apreço vislumbra efetivar, em parte, o aludido preceito constitucional, criando, para tanto, mecanismo que permita levar ao conhecimento do Conselho Tutelar e dos pais ou responsáveis situação que possa estar maculando a saúde e a dignidade de crianças e adolescentes.**

28. A União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei 8.069/90, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Notadamente em relação ao preceito disposto nos dois parágrafos anteriores, **tratou a União de traçar normas gerais criando instrumentos garantidores e protetivos à população infanto-juvenil, atribuindo status de prioridade absoluta**, consoante se verifica em seu art. 4º, adiante transcrito:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

29. **A propositura em apreço, desse modo, não cria qualquer obrigação que já não seja do Poder público, apenas lhe confere contornos mais específicos, pautando-se no dever geral já constante do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Carta Magna de 1988.**

30. Ademais, consoante os arts. 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, órgão permanente e com autonomia funcional, não é subordinado a qualquer outro órgão estatal, sendo uma entidade municipal responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

31. Nesse sentido, deve o Conselho Tutelar ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra criança e adolescente, em casos que envolvam violência física ou emocional, estado de embriaguez, uso de entorpecentes e outras situações de dano aparente.

32. Convém mencionar, por oportuno, as atribuições do Conselho Tutelar, verificadas nos arts. 98 e 136 do ECA, conforme segue adiante:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará

incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”

33. Convém sobrelevar, assim, que a presente propositura não cria atribuições ao Conselho Tutelar, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos Conselhos Tutelares.

34. Ao impor que as instituições de saúde, sejam públicas ou privadas, comuniquem ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis as situações que envolvem crianças e adolescentes em estado de embriaguez ou que tenham feito uso de drogas, a proposição em análise põe em relevo o dever de proteção que o Estado deve proporcionar, isto com guarida na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

35. Como visto, não há que se falar em invasão de competência municipal, haja vista que não há qualquer modificação ou criação de atribuições ao Conselho Tutelar, e sim tão somente a especificação de uma obrigação já conferida pelo ECA. Já faz parte do elenco de obrigações do Conselho Tutelar avaliar comunicação que eventualmente receba dando conta do envolvimento de criança ou adolescente nas situações descritas na presente propositura.

36. De igual modo, no que concerne a estabelecimento público de saúde, a proposição não confere procedimento que lhe seja oneroso, posto ser apenas uma das várias notificações que já promove efetivamente em sua rotina burocrática.

37. Reportando-se à Constituição Estadual, notadamente acerca das matérias de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, pontua o art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV– aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legis-lativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V– ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; e

VI – a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciati-va compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tri-bunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispo-nham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.”

38. Desta monta, conforme se observa, **o presente projeto de lei não invade a competência privativa do Governador do Estado. Não há remodelação de atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de unidade da Federação; não há enfoque em matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual; de modo que a proposição não pode ser enquadrada em nenhuma das hipóteses constitucionais acima citadas, que são consideradas cláusulas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

39. Feitas tais assertivas, cumpre por fim aduzir que o nobre Deputado Propositor respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

40. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional).

41. Por fim, registre-se que no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

42. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

43. **Em último arremate, especificamente em relação ao teor do art. 5º** (*O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive respeitando a ampla defesa e contraditório, nos casos de aplicação de penalidades*), **pode-se observar que a proposição em análise impõe condutas ao Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

44. **Em seu restante, entretanto, o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado.**

45. A proposição em tela, como podemos observar, à exceção do aludido art. 5º, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

46. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **tendo em vista que não se verifica, na propositura em apreço, usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII e § 2º; CE, 16, XII e § 2º), estando a proteção às crianças e adolescentes garantidas via Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo igualmente colisão com matéria que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (verificados no § 2º, do art. 60 da CE), se ajustando, assim, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), com a ressalva de que seja suprimido o art. 5º, para retirar a determinação de que “O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive respeitando a ampla defesa e contraditório, nos casos de aplicação de penalidades”, tendo em vista que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 150/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/12/2015 12:24:37	Data da assinatura:	14/12/2015 12:24:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
14/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoria Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 150/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/12/2015 16:36:16	Data da assinatura:	14/12/2015 16:36:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 150/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2015 16:51:33	Data da assinatura:	14/12/2015 16:51:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	03/02/2016 11:32:47	Data da assinatura:	03/02/2016 11:33:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/02/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

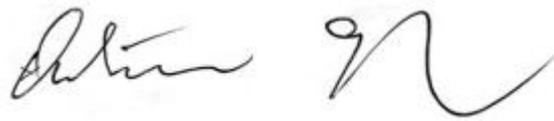
A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 150/15		
Autor:	99062 - JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	30/06/2016 13:13:04	Data da assinatura:	30/06/2016 13:13:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/06/2016

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 150/2015 de Autoria do Deputado David Durand que “obriga a comunicação, pelos estabelecimentos de tratamento de saúde, públicos e privados, do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, e dá outras providências” e *de acordo com o parecer amplamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à matéria com a supressão do artigos 5º.*

JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2016 14:17:03	Data da assinatura:	23/08/2016 16:01:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

41ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CSSS		
Autor:	99635 - DEP CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEP CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	06/12/2016 10:03:11	Data da assinatura:	06/12/2016 09:59:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
06/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência A Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda

Projeto de Lei Nº
150/15

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

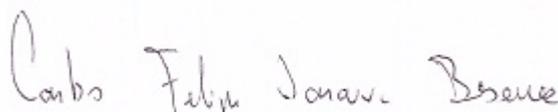
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. DE LEI DE Nº 150/2015 DE AUT. DEP. DAVID DURAND EM ANAL. NA COMIS. DE SEGUR. SOCIAL E SAÚDE		
Autor:	99573 - AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	12/12/2016 12:55:31	Data da assinatura:	12/12/2016 12:53:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
12/12/2016

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND QUE "OBRIGA A COMUNICAÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEP CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	20/12/2016 08:24:46	Data da assinatura:	10/03/2017 09:14:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEP CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº150/2015		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	25136 - ANTÔNIO DE PÁDUA DE FREITAS ARAUJO		
Data da criação:	10/03/2017 11:35:46	Data da assinatura:	10/03/2017 14:41:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO
10/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 150/2015
AUTORIA: DAVID DURAND
EMENTA: OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Introdução

A matéria ora sob escrutínio decorre de um **Projeto de Lei** de lavra do mandato do **Deputado Estadual David Durand** com o objetivo de estabelecer a “**obrigatoriedade da comunicação pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente**”. O PL 150/2015 estabelece ainda que os hospitais, os postos de saúde e as clínicas da iniciativa pública e privada do Estado do Ceará ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, bem como aos pais ou responsáveis legais, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente recebido em estado de embriaguez ou consumo de drogas e determina que ao Conselho Tutelar caberá tomar a providência cabível para cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e que em caso de descumprimento desta norma pelo estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança ou adolescente caberão como penalidades, advertência e multa, no valor de 100 UFIRCE (cem Unidades Fiscais do Estado do Ceará) e que em caso de reincidência, será cobrada em dobro. Os recursos arrecadados através da cobrança da multa descrita nesta Lei serão destinados ao

Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (FEDAP), criado pela Lei Complementar n.º139, de 12 de junho de 2014 e o Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive respeitando o direito a ampla defesa e contraditório nos casos de aplicação das penalidades. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação

II – Fundamentação

Nos últimos anos cresceu o uso de drogas ilícitas por adolescentes, sobretudo entre as meninas. É o que mostra pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), em 2012, chegou a 9,9% a proporção de adolescentes que vivem nas capitais que já experimentaram drogas ilícitas, o que equivale a pouco mais de 312 mil jovens. Em 2009 quando foi feita a primeira pesquisa desse tipo, o percentual foi de 8,7%. Nas capitais, em 2009 6,9% das meninas disseram ter usado alguma droga, índice que subiu para 9,2% em 2012. O consumo entre os meninos ficou praticamente estável, oscilando de 10,6% para 10,7%. Em 2012 a pesquisa foi feita no País inteiro e o resultado foi de 7,3% de adolescentes com alguma experiência de uso de drogas. O levantamento anterior havia sido feito apenas nas capitais. Foram entrevistados 109.104 alunos do 9º ano do ensino fundamental de escolas públicas e privadas em todo País, a grande maioria (86%) com idades de 13 a 15 anos. Os resultados foram projetados para o universo de 3,1 milhões de adolescentes que estudam no 9º ano. Embora a proporção pareça pequena, os técnicos do IBGE se espantaram com a revelação de que 0,5% dos adolescentes usou crack no período de 30 dias que antecederam a pesquisa, pois, em números absolutos, são 15 mil estudantes no País inteiro que já experimentaram a droga, que tem o maior potencial de dependência.

No caso das drogas lícitas, nada menos que sete em cada dez adolescentes já experimentaram alguma bebida alcoólica, proporção que teve pequena redução em relação a 2009, passando de 71,4% para 70,5%. No entanto, 50,3% informaram já ter tomado pelo menos uma dose, o que equivale a, no mínimo, uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque. Esta pergunta não foi feita em 2009. Segundo a pesquisa "Retratos de Fortaleza Jovem", realizada pela Prefeitura de Fortaleza em parceria com o Instituto da Juventude Contemporânea (IJC), 49,4% dos jovens da Capital possuem o hábito de tomar bebida alcoólica. Deste percentual, 31,4% fazem o consumo freqüentemente, 70% são meninos e meninas de 15 a 19 anos e 35% deles começaram por volta dos 14 e 15 anos.

Pesquisas realizadas pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid), que funciona no Departamento de Medicina Preventiva da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) versam sobre a escalada vertiginosa do alto índice de adolescentes que se embriagam não somente nas grandes cidades, mas também nos rincões mais longínquos e improváveis.

As razões para estes fatos perpassam por vários tipos de análise em variados campos do conhecimento e poderíamos arrolar inúmeros elementos para descrever o que leva o jovem a se drogar. Neste momento da vida em que esta passando por grandes transformações, o adolescente, por vezes, se sente inferior incompreendido pela família ou pela sociedade. Neste sentido, a partir de uma experimentação, o jovem vê nas drogas algo prazeroso, capaz de solucionar problemas, eliminar angústias, dando uma sensação de força, potência e realização pessoal e esta sensação de poder é ilusória, sendo apenas uma forma fantasiosa de vencer suas fragilidades no momento em que se consome. O consumo de drogas aparece entre alguns adolescentes como uma marca inscrita nessa travessia. Para esses jovens, as drogas permitem o estabelecimento de laços sociais, propiciando ao indivíduo o pertencimento a um grupo e em conjunto a isso o desafio da transgressão às normas estabelecidas pelo mundo

dos adultos, a curiosidade pelo novo e pelo proibido, a pressão de seu grupo para determinados comportamentos, são alguns dos fenômenos típicos da adolescência que podem levá-los ao vício e em alguns casos ao mundo do crime.

Os dados são preocupantes porque a ingestão de álcool nesta faixa etária pode causar danos, como revela o psiquiatra Paulo Rodrigues. "A adolescência é a fase final da maturação do organismo da pessoa, tanto das atividades do cérebro como das demais funções corporais. O uso de substâncias psicoativas, sejam elas lícitas ou ilícitas, podem levar à morte de neurônios pela toxicidade". O uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes comprometer o rendimento escolar, fazendo com que aumente o índice de reprovação, o abandono escolar e em muitos casos a participação em atos de violência na escola e fora dela.

III – Considerações finais

Diante do exposto acima, argumentamos pela necessidade de aprovação do projeto de indicação do Deputado David Durand.

IV - Referências Bibliográficas

mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro0711.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/c08

portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf

Ribeiro, Wanier. Drogas na Escola: Prevenir Educando – São Paulo: Annablume, 2005

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/2012/pense_2012.pdf

veja.abril.com.br/noticia/saude/maconha-opcao-preferencial-por-jovens-e-adolescentes

<http://www.gazetadesaojoaodelrei.com.br/site/2014/04/artigo-embriaguez-na-adolescencia/>

[http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=1095&msg=Adolescentes%20bebem%20aos%](http://www.antidrogas.com.br/mostraartigo.php?c=1095&msg=Adolescentes%20bebem%20aos%20)



ANTÔNIO DE PÁDUA DE FREITAS ARAUJO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	13/03/2017 10:06:01	Data da assinatura:	13/03/2017 10:10:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
13/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2017

AO PROJETO DE LEI Nº. 150/2015.

**SUPRIME O ARTIGO 5º DO PROJETO
DE LEI Nº. 150/2015, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Suprime o Artigo 5º, do Projeto de Lei Nº 150/2015.

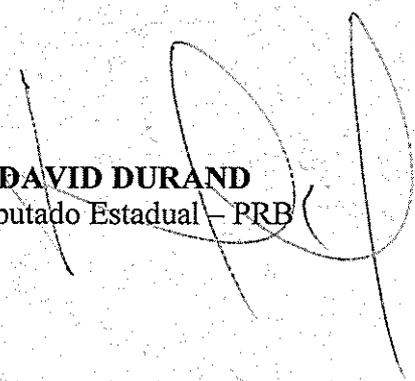
**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o afã de suprimir do Projeto de Lei Nº 150/2015, o Artigo 5º para fins de adequar a proposição às questões de iniciativa legislativa.

Tudo com base no parecer a consultoria jurídica desta casa legislativa.

DAVID DURAND
Deputado Estadual – PRB



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 150/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND		
Autor:	99589 - RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - RENATO ROSENO		
Data da criação:	25/04/2017 10:42:11	Data da assinatura:	25/04/2017 10:42:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
25/04/2017

PARECER

O Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Deputado David Durand, versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, comunicarem ao Conselho Tutelar e aos responsáveis legais de crianças e adolescentes sobre eventual estado de embriaguez ou consumo de drogas ao entrar em hospitais, postos de saúde e clínicas.

A assessoria técnica da Comissão de Infância e Adolescência elaborou um parecer que aborda de maneira substancial a problemática do consumo exagerado de drogas em nossa sociedade, especialmente por parte de jovens. O projeto do Deputado David Durand contribui para que essa situação seja enfrentada e corresponsabilizada entre indivíduo, família, Estado e estabelecimentos de saúde.

Diversos países mudaram a abordagem no tratamento ao consumo de drogas, passando de uma perspectiva de segurança pública e hiperencarceramento para outra relacionada à saúde pública. A redução dos indicadores de violência é notória. Portanto, por compreender que o Projeto de Lei nº 150/2015 aponta uma mudança de paradigmas no tratamento de jovens em estado de drogadição, emitimos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto.

RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 150/2015		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	26/04/2017 12:42:19	Data da assinatura:	26/04/2017 12:49:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
26/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Sim Emenda nº 1	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA SUPRESSIVA N 01/2015 NO PL 150/2015		
Autor:	99589 - RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - RENATO ROSENO		
Data da criação:	02/05/2017 17:25:56	Data da assinatura:	02/05/2017 17:26:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
02/05/2017

Tendo em vista a necessária adequação do Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Deputado David Durand, aos preceitos legais que versam sobre iniciativa legislativa, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à Emenda Supressiva nº 01/2015 de autoria do próprio Deputado David Durand.

RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	04/05/2017 13:07:31	Data da assinatura:	04/05/2017 13:20:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/05 /2017

COMISSÃO DE INFÂNCIA DE ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR P.L. 150/2015 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	04/05/2017 16:42:59	Data da assinatura:	04/05/2017 16:43:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. Nº 150/2015	Emenda Supressiva nº 01/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/08/2017 16:25:43	Data da assinatura:	28/08/2017 16:26:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
28/08/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/15

OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 150/15, de autoria do Deputado David Durand, **“OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O nobre parlamentar em sua justificativa aduz:

Infelizmente diversos casos de embriaguez em menores ocorrem sem o conhecimento dos responsáveis legais. Sendo assim, inclusive para se evitar a omissão de muitos genitores ou responsáveis por menores de idade, mister que os estabelecimentos hospitalares adotem procedimentos de comunicação aos Conselhos Tutelares, para que as medidas legais sejam adotadas. Espera-se com a aprovação e vigência desta norma, que os menores sejam desestimulados ao consumo de álcool ou drogas entorpecentes. Sem sombra de dúvidas, jovens e adultos, paulatinamente, perderão a “cultura” de cometerem excessos com o consumo de bebidas e outras drogas. O reflexo benéfico será indiscutível, tanto para a saúde física e moral do menor, como, inclusive, com a diminuição de acidentes de trânsito com a embriaguez como fator determinante. Conto com meus pares para aprovação da presente projeto de Lei

PARECER:

Devido todo o exposto e pela importância da presente propositura, somos **PARECER FAVORÁVEL.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA		
Autor:	99581 - ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/10/2017 15:04:50	Data da assinatura:	25/10/2017 15:06:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
25/10/2017

PARECER SOBRE A EMENDA

A emenda nº 01/17, de autoria do Deputado David Durand, visa a supressão do artigo 5º do Projeto de Lei nº 150/15. Como a ideia do Parlamentar foi de não recair na inconstitucionalidade, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a presente emenda,

ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/11/2017 15:27:27	Data da assinatura:	01/11/2017 15:29:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/11/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/11/2017 12:24:46	Data da assinatura:	23/11/2017 10:03:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

Nº 01

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



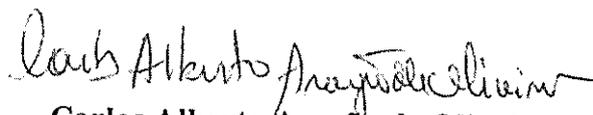
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand apresentou no dia 30/06/15, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 150/2015*, que OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, posteriormente, a Deputada Mirian Sobreira apresentou em 27/03/17, também por via do sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 53/17*, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO, AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OS CASOS DE USO E ABUSO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS POR MENORES DE 12 A 18 ANOS.

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 53/17, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, deverá ser anexada ao Projeto de Lei n.º 150/15 de autoria do Deputado David Durand, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 150/2015		
Autor:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Usuário assinator:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Data da criação:	27/11/2018 13:07:10	Data da assinatura:	05/12/2018 09:50:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/12/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 150/2015

OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Deputado Estadual David Durand, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa obrigar a comunicação, pelos estabelecimentos de tratamento de saúde, públicos e privados, do estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, sob a seguinte justificativa:

...

Espera-se com a aprovação e vigência desta norma, que os menores sejam desestimulados ao consumo de álcool ou drogas entorpecentes. Sem sombra de dúvidas, jovens e adultos, paulatinamente, perderão a “cultura” de cometerem excessos com o consumo de bebidas e outras drogas.

O reflexo benéfico será indiscutível, tanto para a saúde física e moral do menor, como, inclusive, com a diminuição de acidentes de trânsito com a embriaguez como fator determinante.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

Contudo, conforme declaração do **Diretor do Departamento Legislativo presente no processo, a Deputada Mirian Sobreira apresentou posteriormente, o Projeto de Lei nº 53/2017. Com base no regimento interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, in verbis, como o outro projeto não encontrava-se na comissão, não foi possível à análise em conjunto:**

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, **desde que seja possível o exame em conjunto.**

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favorável ao Mérito do **Projeto de Lei nº 150/2015** de autoria do Deputado Estadual David Durand.



EVANDRO LEITAO.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2015		
Autor:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Usuário assinator:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Data da criação:	05/12/2018 20:21:51	Data da assinatura:	05/12/2018 20:32:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 150/2015

OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da emenda ao Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Deputado Estadual David Durand, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

A emenda de nº 01/2017 de propositura do Deputado David Durand, suprime o Art. 5º. do Projeto de Lei nº 150/2015. A presente emenda tem como objetivo adequar a proposição às questões de iniciativa legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **Favorável ao Mérito da emenda ao Projeto de Lei nº 150/2015** de autoria do Deputado Estadual David Durand.



EVANDRO LEITAO.

DEPUTADO (A)

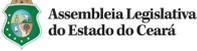
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/12/2018 14:26:23	Data da assinatura:	20/12/2018 09:42:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/03/2019 11:53:31	Data da assinatura:	22/03/2019 13:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/03/2019

DESPACHADO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

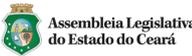
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2019 14:36:34	Data da assinatura:	01/04/2019 14:36:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 141/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 17:14:39	Data da assinatura:	05/04/2019 17:14:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

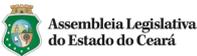
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2019 16:00:35	Data da assinatura:	12/04/2019 16:01:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

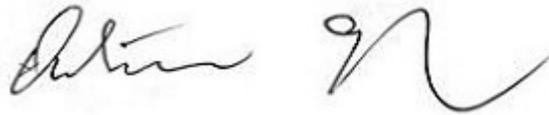
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/04/2019 10:59:34	Data da assinatura:	16/04/2019 10:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
16/04/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 141/19

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 150/2015 - OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DAVID DURAND

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 141/2019, de autoria do Deputado David Durand, que **“DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 150/2015 - OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS AO PRESENTE PROJETO.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI 141/19

ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 141/19.

Art. 1º - Adiciona o Parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 141/19, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – será preservada a identidade e a imagem das crianças e adolescentes em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa resguardar a identidade e a imagem de crianças e adolescentes que sejam atendidos nas unidades de saúde.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

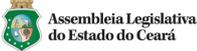
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2019 10:16:32	Data da assinatura:	24/04/2019 10:16:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

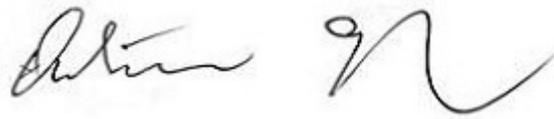
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

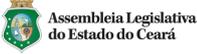
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CSSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	25/04/2019 07:45:11	Data da assinatura:	29/04/2019 10:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
29/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Lucílvio Girão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: SIM

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO		
Autor:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRA O		
Usuário assinator:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRA O		
Data da criação:	21/05/2019 10:55:40	Data da assinatura:	21/05/2019 10:56:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

PARECER
21/05/2019

Diante da proposição nº 00141/2019, autoria do Deputado David Durand, que dispõe do desarquivamento do Projeto de Lei nº 150/2015 – obriga a comunicação, pelos estabelecimentos de tratamento de saúde, públicos e privados, do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, e dá outras providências. Sou de **parecer favorável** ao presente Projeto.

DEPUTADO LUCILVIO GIRA O

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00020/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	04/06/2019 09:19:25	Data da assinatura:	04/06/2019 09:19:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2019
04/06/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção na informação da emenda.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 141/2019		
Autor:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Usuário assinator:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Data da criação:	04/03/2020 10:31:33	Data da assinatura:	04/03/2020 10:32:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

PARECER
04/03/2020

Solicitado a se manifestar sobre o Projeto de Lei Nº 00141/2019, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei Nº 150/2015, que obriga os estabelecimentos de saúde comunicar o atendimento de pacientes, crianças ou adolescentes, que fizeram uso de álcool ou drogas somos de **parecer favorável**.

DEPUTADO LUCILVIO GIRAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	CORRIGENDA AO PARECER		
Autor:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Usuário assinator:	99064 - DEPUTADO LUCILVIO GIRAO		
Data da criação:	11/03/2020 11:20:20	Data da assinatura:	11/03/2020 11:20:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCÍLVIO GIRÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2020

Corrigenda ao Parecer constante no documento Nº 12, referente ao Projeto de Lei Nº 141/2019, de autoria do Deputado David Durand, no qual manifestamos Parecer Favorável a Emenda aditiva Nº 01/2019.

DEPUTADO LUCILVIO GIRAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2020 07:21:52	Data da assinatura:	12/03/2020 09:23:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/03/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA - CIA		
Autor:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Usuário assinator:	99887 - DEPUTADA ERIKA AMORIM		
Data da criação:	12/03/2020 11:07:50	Data da assinatura:	12/03/2020 11:08:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
12/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM/Aditiva n.1/2019.

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

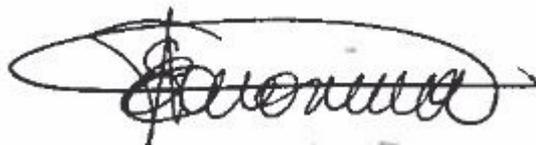
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Erika Amorim', enclosed within a large, horizontal oval scribble.

DEPUTADA ERIKA AMORIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 141/2019		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/03/2020 14:57:39	Data da assinatura:	16/03/2020 14:58:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
16/03/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 141/2019

Autor: Deputado David Durand

Relator: Deputado Queiroz Filho

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 150/2015 - OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Deputado David Durand submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 141/2019, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 150/15, que dispõe sobre a **OBRIGAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 30 e fls. 72, onde recebeu parecer favorável.

O Deputado Elmano de Freitas apresentou a EMENDA ADITIVA Nº 01/19 que adiciona o Parágrafo único ao Art. 1º do presente Projeto de Lei.

Em 12 de março de 2020, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito, na Comissão da Infância e Adolescência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigação de comunicação, pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, e dá outras providências.

Conforme explica o nobre Deputado David Durand em sua justificativa:

Sendo assim, inclusive para se evitar a omissão de muitos genitores ou responsáveis por menores de idade, mister que os estabelecimentos hospitalares adotem procedimentos de comunicação aos Conselhos Tutelares, para que as medidas legais sejam adotadas.

Espera-se com a aprovação e vigência desta norma, que os menores sejam desestimulados ao consumo de álcool ou drogas entorpecentes. Sem sombra de dúvidas, jovens e adultos, paulatinamente, perderão a “cultura” de cometerem excessos com o consumo de bebidas e outras drogas.

A Emenda Aditiva do Deputado Elmano de Freitas, adiciona o Parágrafo único ao Art. 1º do presente Projeto de Lei, com o objetivo de resguardar a identidade e a imagem de crianças e adolescentes que sejam atendidos nas unidades de saúde.

Vale salientar a importante iniciativa apresentada pelo Deputado David Durand, com uma ferramenta a somar para o combate ao consumo prematuro de álcool e drogas por crianças e adolescentes.

Face o exposto, o Projeto de Lei nº. 141/2019, oriundo do desarquivamento do Projeto de Lei nº 150/15 que dispõe sobre a obrigação de comunicação, pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, do Estado do Ceará, dos atendimentos envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente, e dá outras providências, bem como diante dos argumentos arrazoados e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº. 141/2019**, de autoria do Deputado David Durand, bem como **FAVORAVELMENTE** à **Emenda Aditiva nº 01/19** de autoria do Deputado Elmano de Freitas.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O Projeto de Lei n. 34/2020, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique será anexado ao Projeto de Lei n.º 141/2019, de autoria do Deputado David Durand, que: **“OBRIGA A COMUNICAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS, DO ESTADO DO CEARÁ, DOS ATENDIMENTOS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

“Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.”

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo